

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

# Relatório Trabalhista

Nº 020

11/03/2022

### Sumário:

- GESTANTE NÃO IMUNIZADA - AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL - CORONAVÍRUS SARS-COV-2
- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - DECISÃO JUDICIAL - REPUBLICAÇÃO



## GESTANTE NÃO IMUNIZADA - AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO PRESENCIAL - CORONAVÍRUS SARS-COV-2

A Lei nº 14.311, de 09/03/22, DOU de 10/03/22, alterou a Lei nº 14.151, de 12/05/21, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

**Art. 2º** - O art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º - A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º - Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial.

§ 3º - Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses:

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2;

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização;

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo;

IV - (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º - Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

§ 7º - O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela." (NR)

**Art. 3º** - (VETADO).

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes



**PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO  
DECISÃO JUDICIAL - REPUBLICAÇÃO**

**A Portaria Conjunta nº 60, de 07/03/22, DOU de 08/03/22, republicada no DOU de 10/03/22, da Diretoria de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Procuradoria-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comunicou a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.**

**A determinação judicial produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento- DER a partir de 05/03/2015; abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir da DER prevista no inciso I; e alcança todo o território nacional.**

**Na íntegra:**

O Diretor de Benefícios e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000141/2017-16, resolvem:

**Art. 1º** - Comunicar a adequação dos sistemas de benefícios e de gestão de tarefas para a aplicação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS, que determinou ao INSS que deixe de reconhecer a perda da qualidade de segurado, quando devidamente comprovada a incapacidade do segurado na data do óbito ou no período de graça e desde que presentes os demais requisitos legais, para a concessão do benefício de pensão por morte.

**Art. 2º** - A determinação judicial a que se refere o artigo 1º:

- I - produz efeitos para benefícios de pensão por morte com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 05/03/2015;
- II - abrange os requerimentos de pensão por morte que estejam aguardando a análise, inclusive os pedidos de revisão e de recurso, a partir da DER prevista no inciso I; e
- III - alcança todo o território nacional.

**Art. 3º** - Para o cumprimento da decisão judicial, quando for verificada a perda da qualidade de segurado do instituidor, na data do óbito, deverá ser oportunizado ao requerente, por meio de emissão de exigência, a apresentação de documentos que comprovem uma possível incapacidade que daria direito a um auxílio por incapacidade temporária.

§ 1º - Após cumprida a exigência, deverá ser criada a subtarefa "Parecer Médico Pericial Pós Óbito no Gerenciador de Tarefas - GET, para fins de cumprimento da ACP nº 5012756-22.2015.4.04.7100".

§ 2º - A Subtarefa de que trata o § 1º deverá ser encaminhada para análise da perícia médica federal.

§ 3º - Caso o requerente, ou seu representante legal, não apresente a documentação a que se refere o caput ou declare não possuir tal documentação, o requerimento de pensão por morte deverá ser analisado nos moldes da legislação vigente.

**Art. 4º** - Os dependentes continuam tendo direito à pensão por morte quando:

- I - o segurado falecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, já possuía direito à aposentadoria antes do falecimento; ou
- II - ficar reconhecido o direito à aposentadoria por incapacidade permanente dentro do período de graça usufruído pelo segurado falecido, conforme o artigo 180 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 5º** - Os demais requisitos para direito ao benefício por incapacidade deverão ser observados, seja de:

- I - exigência por mais de 15 dias consecutivos de incapacidade;
- II - qualidade de segurado; e
- III - carência ou isenção de carência, exceto o disposto nos incisos II e III do art. 72 do RPS.

Parágrafo único - No que se refere à Data de Entrada do Requerimento - DER, deverá ser considerado como se tivesse requerido dentro do prazo legal.

**Art. 6º** - O sistema Prisma está adequado para receber as informações necessárias do resultado da análise da incapacidade temporária para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte, realizada e encaminhada pela perícia médica federal, com base na referida ACP.

**Art. 7º** - O período de incapacidade temporária deve ser cadastrado no Prisma apenas quando houver parecer favorável da avaliação médico pericial para esta incapacidade e desde que com este parecer técnico sejam enviados pela perícia médica federal os seguintes dados essenciais:

- I - Data do Início da Incapacidade - DII;
- II - Data do Início da Doença - DID;
- III - Data da Cessação da Incapacidade - DCI; e
- IV - Isenção de Carência: sim ou não.

**Art. 8º** - Caso seja recebido o parecer favorável para a incapacidade temporária da perícia médica, sem as informações descritas no artigo 7º ou com dados incompletos, faltando alguma das datas ou sem a informação da isenção de carência, deverá ser criada nova subtarefa nos moldes do disposto no § 1º do art. 3º para a completa informação dos dados.

Parágrafo único - Havendo justificativa da perícia médica sobre a falta de dados, ficará dispensado o reenvio da subtarefa para novo parecer.

**Art. 9º** - Para os períodos de incapacidade temporária, cadastrados ou não no sistema de benefícios, com base na referida ACP, mas antes da publicação desta Portaria, que estejam sem alguma informação dos elementos indicados no artigo 7º, observado o parágrafo único do art. 8º, deverá ser enviada nova subtarefa para análise da perícia médica federal e informação completa destes elementos.

**Art. 10** - No caso de novo envio de subtarefa à perícia médica, nos termos dos artigos 8º e 9º, prevalecerá, para cadastramento, a análise mais recente da incapacidade temporária com os elementos indicados no artigo 7º.

**Art. 11** - Após o recebimento dos dados, caso seja favorável à incapacidade, deverá ser incluído o período de incapacidade temporária do segurado no sistema Prisma para que permita avaliar o possível direito ao benefício por incapacidade analisado tardiamente e, se for o caso, o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado na concessão da pensão por morte.

**Art. 12** - Para parecer desfavorável, o servidor deverá dar continuidade à análise do requerimento de pensão por morte e concluir pelo indeferimento por não possuir qualidade de segurado na data do óbito.

**Art. 13** - Revoga-se a Portaria Conjunta nº 5/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 09 de abril de 2020.

**Art. 14** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA / Diretor de Benefícios  
VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO / Procurador-Geral